



Número: **1019371-39.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **26/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Incidência sobre Lucro, Compensação de Prejuízo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (IMPETRANTE)			RAFAEL CALDEIRA ALMEIDA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2245997999	24/03/2026 18:38	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/DF

Mandado de Segurança Coletivo nº 1019371-39.2026.4.01.3400

CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (“CESA”), devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com o **SR. SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, autoridade vinculada a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, vem, à presença de V. Exa., por seus procuradores infra-assinados, requerer a juntada das decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança nº 1015292-08.2026.4.01.3500 e 5004598-12.2026.4.03.6100 (**Doc. 01**), que corroboram com o pedido de concessão da medida liminar pleiteada na exordial, bem como com a própria concessão da segurança.

Em suma, o presente mandado de segurança coletivo tem como escopo assegurar o direito líquido e certo das pessoas jurídicas associadas à Impetrante e optantes pela apuração de IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro presumido de não se submeterem à majoração das alíquotas de referência, incidentes sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, **promovida pelo art. 4º, §2º, II, ‘a’, §4º, VII e §5º da Lei Complementar nº 224/2025** e regulamentada pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025.

Nesse sentido, considerando a demonstração da probabilidade do direito e a existência de perigo de dano – consubstanciada nos graves prejuízos que advirão aos associados da Impetrante, inclusive decorrente da iminente aplicação da alíquota majorada, com a possibilidade de exposição dos contribuintes às mais diversas restrições, como à certidão de regularidade – a Impetrante requereu a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Com efeito, além das decisões apresentadas na exordial, a Impetrante requer a juntada das decisões proferidas nos mandados de segurança nº 1015292-08.2026.4.01.3500 e 5004598-12.2026.4.03.6100, que corroboram com os argumentos delineados na ação, e ratifica as razões pelas quais deve ser concedida a medida liminar pleiteada e, ao final, concedida a segurança. Vejamos excerto das decisões:

Mandado de segurança n 5004598-12.2026.4.03.6100

A nova legislação foi editada no intuito de reduzir os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

O lucro presumido, no entanto, é um método de apuração de base de cálculo, na forma do Artigo 44 do CTN:





(...)

Ao aumentar a margem de presunção e equiparar a sistemática do lucro presumido a um benefício fiscal, o legislador acaba por subverter a regra de apuração do tributo para fins arrecadatários.

Há um claro desvio de finalidade.

O E. STJ, na ocasião do julgamento do Tema 1008, analisou o regime do lucro presumido e concluiu se tratar de modalidade simplificada de apuração do IRPJ e da CSSL, correspondente a um valor estimado, com a dispensa das formalidades inerentes à apuração do lucro real.

(...)

Por medida de simetria, a fim de conferir segurança jurídica ao sistema tributário, não pode o Fisco aplicar conceitos distintos a uma mesma situação jurídica, com a finalidade de majoração indireta da base de cálculo dos tributos ora discutidos.

Disso se infere a presença do *fumus boni juris*, sendo certo que o *periculum in mora* decorre da exigência imediata do tributo com a base indevidamente aumentada.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSSL devidos pelas sociedades de advogados submetidas ao regime do lucro presumido, prevista no art. 4º, §4º, VII, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025, até ulterior deliberação deste Juízo. (destaques nossos)

Mandado de segurança n 1015292-08.2026.4.01.3500

Com efeito, o regime de tributação com base no lucro presumido não se confunde com benefício ou incentivo fiscal. Trata-se de um método substitutivo de apuração da base de cálculo, fundamentado em uma técnica de simplificação administrativa da arrecadação para o contribuinte e para o Fisco.

Assim, a Lei Complementar nº 224/2025 incorre em erro conceitual ao classificar a presunção como uma "renúncia de receita". Isso porque, nunca houve renúncia de receita por parte do Estado com a opção pelo contribuinte - não sujeito obrigatório à apuração pelo lucro real - de fixação da base de cálculo por meio do lucro presumido. Ao majorar os coeficientes de presunção sob o pretexto de reduzir gastos tributários, a norma promove um aumento indireto de carga tributária em desfavor de contribuintes que, em sua maioria, não gozam de qualquer favor fiscal, desvirtuando a finalidade do instituto.

A majoração linear de 10% sobre as margens de lucro - elevando a presunção de serviços de 32% para 35,2% - carece de embasamento técnico que demonstre o aumento da lucratividade real dos setores atingidos. Ao assim proceder, tal medida desborda do conceito constitucional de Renda (art. 153, inc. III, da CF), uma vez que impõe a tributação sobre uma riqueza fictícia, ferindo o princípio da capacidade contributiva.

A inovação legislativa padece de vício de proporcionalidade, por ausência de adequação ao fim almejado, qual seja, redução de benefícios fiscais. Se o escopo da lei é a minoração





gradativa de incentivos e benefícios, a elevação dos percentuais de presunção (de 32% para 35,2%) não constitui redução de benefício, mas aumento da carga tributária.

Presente, portanto, numa análise perfunctória, o fumus boni iuris.

O periculum in mora é evidente, considerando que a norma produz efeitos imediatos na apuração do lucro presumido referente ao primeiro trimestre de 2026. A manutenção da exigência sujeita o contribuinte ao imediato desequilíbrio financeiro indevido ou, alternativamente, às sanções decorrentes da inadimplência tributária.

Suspensa a exigibilidade dos dispositivos que procederam à majoração da base de cálculo do lucro presumido, fica sem aplicação, por ora, a sua regulamentação.

4. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção de lucro previstos no artigo 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, especificamente para o cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pelas sociedades de advogados inscritas nos quadro da impetrante (OAB/GO). (destaques nossos)

Pelo Exposto, requer a Impetrante a juntada decisões proferidas nos mandados de segurança nº 1015292-08.2026.4.01.3500 e 5004598-12.2026.4.03.6100, **reiterando o pedido de que seja concedida a medida liminar, inaudita altera parte**, para: afastar a majoração das alíquotas de referência do lucro presumido, incidentes sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, promovida pelo art. 4º, §2º, II, 'a', §4º, VII e §5º da Lei Complementar nº 224/2025 e regulamentada pelos arts. 2º, §2º, II, "a", 3º, I, 11 e 12 do Decreto nº 12.808/2025 e pelos arts. 2º, §1º, II, "a", 4º, I, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, diante de suas inconstitucionalidades e ilegalidades, suspendendo a exigibilidade dos montantes decorrentes da aplicação dos referidos dispositivos (art. 151, IV do CTN) para afastar qualquer controvérsia quanto à obtenção ou renovação da certidão de regularidade fiscal, bem como assegurando o direito líquido e certo dos associados da Impetrante de seguirem apurando o IRPJ e a CSLL sem aplicação da alteração legislativa promovida pelos diplomas mencionados, e determinando-se à autoridade coatora que se abstenha, por si ou seus subordinados, de tomar quaisquer medidas tendentes à exigência do IRPJ e da CSLL sobre os montantes ora discutidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 24 de março de 2026.

Gustavo André Muller Brigagão - OAB/SP nº 157.148-A
Presidente do CESA

Valter de Souza Lobato - OAB/MG nº 61.186

Tiago Conde Teixeira - OAB/DF 24.259

